

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2000

(Apenso o PL nº 4.648, de 2001)

Institui a Bolsa-Atleta.

Autor: Deputado AGNELO QUEIROZ

Relatora: Deputada TÂNIA SOARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Agnelo Queiroz, visa instituir a bolsa-atleta. Apenso, o PL nº 4648/01, de lavra do ilustre Deputado Eduardo Campos, que institui a bolsa-talento para jovens atletas.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo conclusiva a apreciação por parte desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto analisar a matéria estritamente quanto ao mérito desportivo, não nos cabendo avaliar as questões referentes à constitucionalidade, à competência e a implicação financeira do referido projeto.

A despeito do fomento à prática do desporto ser um dever constitucional, o Brasil é ainda um país que investe pouco em esporte.

A proposta de concessão de bolsa que permita ao atleta ter tranqüilidade financeira e tempo disponível para treinar, contido nos projetos sob análise, sem dúvida concorrerá para o desenvolvimento de uma política de desporto mais consistente.

Os projetos em exame são muito semelhantes, sendo o PL nº 3.826/2000, de autoria do nobre Deputado Agnelo Queiroz mais amplo e completo, motivo pelo qual optamos pelo mesmo.

O Projeto de Lei nº 3.826/2000, institui a Bolsa-Atleta, destinada a desportistas de reconhecido destaque nas modalidades olímpicas, paraolímpicas, vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional e ao Comitê Paraolímpico Internacional, bem como nos desportos de criação nacional e de ampla difusão na sociedade brasileira, tais como a capoeira, o futvôlei e o futebol de areia etc. A bolsa contemplará, ainda, os melhores atletas dos Jogos da Juventude e Olimpíadas Colegiais.

A bolsa-atleta categoria atleta olímpico e paraolímpico, destina-se a atletas de alto rendimento que tenham integrado as delegações olímpica e paraolímpica brasileiras.

A bolsa-atleta categoria atleta internacional, exige como pré-requisito que os pretendentes tenham integrado seleção nacional de sua

modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos Sul-americanos, Pan-americanos ou Mundiais, tendo obtido até a 3ª colocação.

A bolsa-atleta categoria atleta nacional, destina-se a desportistas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional e/ou que integrem o ranking brasileiro da respectiva modalidade, tendo obtido até a 3º colocação.

A bolsa-atleta categoria atleta estudantil, terá como eventuais beneficiários, estudantes que tenham participado com destaque dos Jogos da Juventude e Olimpíadas Colegiais.

O Projeto de Lei do Deputado Agnelo Queiroz, visa o fortalecimento do Projeto BRASIL POTÊNCIA ESPORTIVA, e foi amplamente discutido no âmbito da Secretaria Nacional de Esportes do Ministério do Esporte e Turismo. Após reunião da qual participaram membros do referido Ministério, representantes do Comitê Olímpico Nacional e Comitê Paraolímpico Nacional, o Secretário Nacional de Esportes, e o deputado autor da proposta, diversas sugestões foram formuladas objetivando o enriquecimento do texto inicial. Em decorrência, o próprio Deputado Agnelo Queiroz, propôs emendas ao PL 3826/2000, com o intuito de criar consenso sobre a matéria.

Face ao exposto, manifesto-me favoravelmente às alterações propostas, julgando pertinente inclusive, a manutenção do eminente Deputado Agnelo Queiroz como legítimo autor do referido texto.

As alterações propostas que aprimoram o texto original pretendem:

- Estender a Bolsa-Atleta aos atletas paraolímpicos, proposta de indiscutível relevância.

- Estender a Bolsa-Atleta as modalidades que ainda não são olímpicas mas que já são vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional, as quais já integram os Jogos Pan-americanos.
- Estender a Bolsa-Atleta as modalidades que não são individuais, tais como vôlei, basquete etc., de forma a que a Lei não impeça que um excelente atleta de uma modalidade coletiva venha a ser beneficiado com a bolsa que pretendemos ver implantada. Essa sugestão, inclusive, foi apresentada pelo Presidente do COB, Sr. Carlos Arthur Nuzman.
- Estender a Bolsa-Atleta a outras modalidades esportivas, não olímpicas ou paraolímpicas, contemplando desportos de criação nacional.
- A criação da Bolsa-Atleta Categoria Estudante, destinada a premiar os atletas, de 12 a 16 anos, participantes de competições organizadas e realizadas anualmente pelo Ministério do Esporte e Turismo.
- A definição de prazo de um ano para validade das referidas bolsas, renováveis por igual período, mantidos os requisitos necessários.
- A elevação dos valores das referidas bolsas definidos no anexo I, tendo em vista o prazo decorrido desde a data de apresentação do Projeto.
- A criação de um cartão magnético nacional destinado aos atletas de forma a facilitar o saque dos benefícios, tal como ocorre atualmente com a bolsa-escola.
- A substituição das fontes de recursos, tendo em vista a intenção do Ministério do Esporte e Turismo de arcar com as despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta.

Incorporadas essas pertinentes alterações, saliento a relevância do referido projeto.

O Brasil possui indiscutivelmente elevado potencial esportivo. Frequentemente, porém, alguns atletas de notório destaque deixam de competir em função da falta de apoio público e privado. De fato, o esporte não possui qualquer lei de incentivo fiscal, dificultando o investimento por parte da iniciativa privada. Atletas, inclusive de níveis olímpico e paraolímpico, enfrentam extremas dificuldades para manter o treinamento necessário e continuar a representar o País condignamente. Em diversos países do mundo, atletas que obtiveram medalhas olímpicas e paraolímpicas são reconhecidos como heróis nacionais. No Brasil, atletas premiados nas Olimpíadas e Paraolimpíadas de Sidney, encontram-se sem patrocínios.

O Projeto de Lei do Deputado Agnelo Queiroz, irá permitir a ampliação da base da pirâmide esportiva, diretamente proporcional a quantidade de atletas de rendimento que o País possui. Ampliando-se a prática esportiva, estaremos oferecendo entretenimento para os jovens e reduzindo gastos em saúde e em programas de combate às drogas e à violência.

Louvando a iniciativa de ambos os autores, votamos favoravelmente ao PL nº 3.826, de 2000, com as Emendas de Relator anexas, e contrariamente ao PL nº 4.648, de 2001.

Segue anexo a este parecer, o texto com a redação final do PL nº 3.826/2000, com as emendas de relator incorporadas.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputada TÂNIA SOARES

Relatora

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3826, DE 2000

(Do Sr. Agnelo Queiroz)

Institui a Bolsa-Atleta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como àquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, ficam criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos da Juventude e Olimpíadas Colegiais, a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimentos das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a Administração Pública Federal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – possuir idade mínima de 14 (quatorze anos) para a obtenção das bolsas atleta nacional, atleta internacional e atleta olímpico e paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 16 (anos) para obtenção da bolsa atleta estudantil;

II – estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;

III – estar em plena atividade esportiva;

IV – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário;

V – não receber salário de entidade de prática desportiva; e

VI – ter participado de competição esportiva em âmbito nacional e/ou no exterior no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta.

VII – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada.

Art. 4º Os requisitos relacionados no artigo anterior deverão ser provados mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – no caso do inciso I, fotocópias autenticadas da Carteira de Identidade e da Certidão de Nascimento do atleta requerente;

II – no caso do inciso II, declaração da entidade de prática desportiva atestando o vínculo desportivo com o atleta requerente;

III – no caso do inciso III, fotocópia autenticada de súmula de jogo comprovando a participação efetiva do atleta requerente em competição esportiva oficial da respectiva entidade estadual ou distrital de administração do desporto, no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta;

IV – no caso do inciso IV, declaração emitida pelo próprio atleta requerente ou por seu representante legal, no caso de atleta com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

V – no caso do inciso V, declaração emitida pela respectiva entidade estadual ou distrital de administração do desporto;

VI – no caso do inciso VI, declaração emitida pela respectiva entidade nacional de administração do desporto; e

VII – no caso do inciso VII, declaração emitida pela respectiva instituição de ensino pública ou privada.

Art. 5º Atletas de reconhecido destaque, de modalidades não olímpicas ou paraolímpicas, sequer vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional e ao Comitê Paraolímpico Internacional, poderão pleitear a concessão da bolsa-atleta nas categorias estudantil, nacional ou internacional, mediante indicação das entidades nacionais dirigentes dos respectivos esportes, referendada por histórico de resultados e situação nos rankings nacional e/ou internacional da referida modalidade.

Art. 6º As indicações referentes as modalidades previstas no artigo 5º, serão submetidas ao Conselho Nacional de Esportes - CNE, para que sejam observados as prioridades de atendimento à Política Nacional de Esporte e as disponibilidades financeiras.

Art. 7º O pedido para a concessão da Bolsa-Atleta será dirigido à Secretaria Nacional de Esporte, do Ministério do Esporte e Turismo, devendo o atleta requerente fazer a juntada de indicação, formalizada por escrito, da respectiva entidade nacional de administração do desporto.

Art. 8º A indicação de que trata o artigo anterior fundamentar-se-á única e exclusivamente em critérios técnico-desportivos, devendo a respectiva entidade nacional de administração do desporto fundamentar suas razões em função dos resultados obtidos pelo atleta em competições esportivas oficiais realizadas no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta.

Art. 9º O pedido para a concessão da Bolsa-Atleta será instrumentalizado em procedimento administrativo próprio, devendo a

Secretaria Nacional de Esporte, do Ministério do Esporte e Turismo, de ofício, indeferir o pedido ou cancelar a concessão quando não observadas quaisquer das exigências relacionadas nos arts. 3º a 6º desta Lei.

Art. 10. Deferido o pedido, a Secretaria Nacional de Esporte, do Ministério do Esporte e Turismo publicará, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da data do deferimento, extrato resumido e numerado seqüencialmente, que conterà as seguintes informações:

I – nome completo e data de nascimento do atleta beneficiado;

II – indicação da modalidade olímpica individual praticada pelo atleta beneficiado;

III – nome e número do CNPJ da entidade de prática desportiva a que estiver vinculado o atleta beneficiado;

IV – nome e número do CNPJ da respectiva entidade estadual ou distrital de administração do desporto;

V – nome e número do CNPJ da respectiva entidade nacional de administração do desporto; e

VI – indicação dos valores mensal e total a serem transferidos ao atleta beneficiado.

Art. 11. As bolsas-atletas serão concedidas pelo prazo de um ano, configurando doze recebimentos mensais. Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e

paraolímpicos serão indicados automaticamente para a renovação das suas respectivas bolsas.

Art. 12. Qualquer interessado poderá impugnar a concessão da Bolsa-Atleta, devendo a impugnação ser encaminhada ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDDB, que analisará, em primeira e única instância administrativa, as razões apresentadas.

§ 1º A impugnação de que trata este artigo será formalizada por escrito e dirigida ao Presidente do CDDDB, que submeterá o caso a exame do colegiado.

§ 2º O atleta beneficiado e o titular máximo da respectiva entidade nacional de administração do desporto serão convidados a comparecer perante o CDDDB, devendo o referido Conselho assegurar ao atleta beneficiado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Acolhida a impugnação, a concessão da Bolsa-Atleta será imediatamente cancelada, devendo o atleta beneficiado devolver aos cofres do Ministério do Esporte e Turismo os recursos financeiros recebidos, observadas as normas vigentes aplicáveis à espécie.

Art. 13. Os recursos financeiros da Bolsa-Atleta serão liberados mensalmente pela Secretaria Nacional de Esporte, do Ministério do Esporte e Turismo, mediante depósito em conta bancária do atleta requerente ou de seu representante legal, no caso de atleta com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

§ 1º Os atletas beneficiados poderão requerer a emissão de um cartão magnético nominal, o qual permitirá o saque do benefício na rede bancária autorizada.

Art. 14. Os recursos financeiros da Bolsa-Atleta serão transferidos por intermédio de termo específico celebrado entre à Secretaria Nacional de Esporte, do Ministério do Esporte e Turismo e o atleta requerente, devendo o referido instrumento ser assinado pelo representante legal, no caso de atleta com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

§ 1º Modelo padrão de Termo de Concessão de Bolsa-Atleta deverá obrigatoriamente integrar a regulamentação desta Lei.

Art. 15. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte e Turismo.

Art. 16. Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 17. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias., e entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

BOLSA ATLETA - CATEGORIA ESTUDANTIL

ATLETAS EVENTUALMENTE BENEFICIADOS	VALOR MENSAL
Atletas de 12 a 16 anos, participantes das Olimpíadas Colegiais e dos Jogos da Juventude organizados pelo Ministério do Esporte e Turismo, tendo obtido até a 3ª colocação nas modalidades individuais, ou que tenham sido selecionados entre os 24 melhores atletas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais. As indicações terão necessariamente os respectivos avais das Entidades Regionais de Administração do Desporto (Federações) e das Entidades Nacionais do Desporto (Confederações)	R\$ 300,00

BOLSA ATLETA - CATEGORIA ATLETA NACIONAL

ATLETAS EVENTUALMENTE BENEFICIADOS	VALOR MENSAL
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional e/ou que integrem o ranking nacional da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a 3ª colocação, e que continuem a treinar para futuras competições nacionais. As indicações terão necessariamente os respectivos avais das Entidades Regionais de Administração do Desporto (Federações) e das Entidades Nacionais do Desporto (Confederações)	R\$ 750,00

BOLSA ATLETA - CATEGORIA ATLETA INTERNACIONAL

ATLETAS EVENTUALMENTE BENEFICIADOS	VALOR MENSAL
Atletas que tenham integrado a Seleção Nacional, de sua modalidade esportiva representando o Brasil em Campeonatos Sul-americanos, Pan-americanos ou Mundiais, obtendo até a 3ª colocação, e que continuem a treinar para futuras competições internacionais. As indicações terão necessariamente os respectivos avais das Entidades Nacionais do Desporto (Confederações)	R\$ 1.500,00

BOLSA ATLETA - CATEGORIA ATLETA OLÍMPICO E PARAOLÍMPICO

ATLETAS EVENTUALMENTE BENEFICIADOS	VALOR MENSAL
Atletas que tenham integrado as Delegações Olímpica e Paraolímpica Brasileira de sua modalidade esportiva e que continuem treinando para futuras competições internacionais.	R\$ 2.500,00

